



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Institui a Lei Nacional de Proteção Financeira da Pessoa Idosa, estabelece mecanismos de prevenção a fraudes financeiras, combate ao superendividamento, proteção contra assédio comercial e contratação indevida de operações de crédito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional de Proteção Financeira da Pessoa Idosa, destinada a assegurar proteção especial às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nas relações de consumo de natureza bancária, financeira, securitária, previdenciária e creditícia.

Art. 2º São princípios desta Lei:

I – a dignidade da pessoa idosa;

II – a proteção do patrimônio e da renda destinada à subsistência;





- III – a prevenção ao superendividamento;
- IV – a transparência e boa-fé nas relações de consumo;
- V – a proteção contra fraudes digitais;
- VI – a garantia de atendimento humano acessível;
- VII – a preservação da autonomia da pessoa idosa.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO CONTRA ASSÉDIO COMERCIAL

Art. 3º Fica proibida a realização de oferta ativa de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito consignados ou produtos financeiros por meio de:

- I – ligações telefônicas automatizadas;
- II – robôs virtuais;
- III – mensagens em massa via aplicativos;
- IV – sistemas automatizados de prospecção;
- V – inteligência artificial sem supervisão humana.

Art. 4º É vedado o compartilhamento ou comercialização de dados de aposentados, pensionistas e beneficiários de programas sociais para fins de oferta de crédito.

Art. 5º O descumprimento sujeitará a instituição infratora à multa de até R\$ 10.000,00 por ocorrência, sem prejuízo das demais sanções legais.





CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO SEGURA DE CRÉDITO

Art. 6º As operações de crédito consignado, refinanciamento, portabilidade, cartão consignado ou qualquer modalidade de crédito com desconto em benefício previdenciário somente poderão ser realizadas mediante:

- I** – assinatura física presencial; ou
- II** – validação biométrica presencial certificada.

§ 1º A contratação exclusivamente digital será vedada para consumidores com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 2º O contratante deverá receber cópia física ou eletrônica simplificada do contrato contendo linguagem clara e acessível.

Art. 7º Toda contratação deverá ser acompanhada de demonstrativo contendo:

- I** – valor contratado;
- II** – valor líquido recebido;
- III** – taxa de juros;
- IV** – CET – Custo Efetivo Total;
- V** – quantidade de parcelas;
- VI** – valor total a ser pago;
- VII** – percentual de comprometimento da renda mensal.





CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE REFLEXÃO

Art. 8º O consumidor idoso terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para desistir da contratação sem qualquer multa ou penalidade.

Parágrafo único. Durante esse período, a instituição financeira não poderá efetuar descontos em benefícios previdenciários.

CAPÍTULO V

DA PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO

Art. 9º Nenhuma operação poderá elevar o comprometimento da renda mensal do idoso para patamar superior ao limite previsto em legislação específica.

Art. 10. As instituições financeiras deverão realizar análise obrigatória da capacidade financeira do contratante antes da concessão do crédito.

Art. 11. Fica proibida a oferta de refinanciamentos sucessivos destinados exclusivamente à ampliação do prazo de endividamento.

CAPÍTULO VI

DO COMBATE ÀS FRAUDES DIGITAIS

Art. 12. As instituições financeiras deverão implementar sistemas específicos de monitoramento de fraudes envolvendo clientes idosos.





Art. 13. Operações consideradas atípicas deverão gerar confirmação presencial ou contato humano obrigatório.

Art. 14. A instituição financeira responderá objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraude quando demonstrada falha de segurança.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO AO ATENDIMENTO HUMANO

Art. 15. Bancos, fintechs e instituições financeiras deverão assegurar canal de atendimento humano especializado para clientes idosos.

§ 1º O atendimento exclusivamente automatizado não poderá ser imposto à pessoa idosa.

§ 2º A instituição deverá disponibilizar atendimento prioritário presencial.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Art. 16. O Poder Executivo incentivará programas permanentes de educação financeira voltados à população idosa.

Art. 17. As instituições financeiras deverão disponibilizar material educativo sobre:

I – golpes digitais;

II – fraudes bancárias;





III – superendividamento;

IV – crédito consciente;

V – segurança digital.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 18. O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas:

I – no Código de Defesa do Consumidor;

II – no Estatuto da Pessoa Idosa;

III – na legislação bancária aplicável;

IV – em normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. As multas aplicadas poderão variar entre R\$ 10.000,00 e R\$ 10.000.000,00, conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Banco Central regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

DO CADASTRO NACIONAL DE BLOQUEIO DE OFERTA DE CRÉDITO À PESSOA IDOSA – CNBOCI





Art. 20-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Bloqueio de Oferta de Crédito à Pessoa Idosa (CNBOCI), destinado a assegurar aos aposentados, pensionistas e demais pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o direito de impedir, preventiva e gratuitamente, o recebimento de ofertas de produtos e serviços financeiros.

§ 1º A inscrição no CNBOCI poderá ser realizada:

I – presencialmente em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

II – por meio dos canais oficiais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

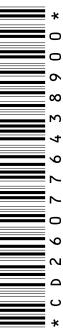
III – em unidades dos Procons;

IV – por plataforma eletrônica oficial disponibilizada pelo Poder Executivo Federal;

V – mediante requerimento formulado por representante legal ou procurador regularmente constituído.

§ 2º A inscrição produzirá efeitos em até 30 (trinta) dias após sua formalização.

Art. 20-B. As instituições financeiras, bancos, cooperativas de crédito, fintechs, correspondentes bancários, securitizadoras, promotoras de crédito e demais entidades autorizadas a ofertar produtos financeiros ficam obrigadas a consultar previamente o CNBOCI antes da realização de qualquer contato comercial com pessoa idosa.





Art. 20-C. É vedado às instituições financeiras e seus representantes realizar, em relação aos inscritos no CNBOCI:

- I – ligações telefônicas para oferta de empréstimos;
- II – envio de mensagens por aplicativos de comunicação instantânea;
- III – envio de SMS promocionais;
- IV – disparos automatizados de mensagens eletrônicas;
- V – envio de correspondências com propostas pré-aprovadas de crédito;
- VI – ofertas de cartão de crédito consignado;
- VII – ofertas de cartão benefício;
- VIII – refinanciamentos automáticos;
- IX – portabilidade de operações de crédito;
- X – qualquer outra modalidade de prospecção comercial destinada à contratação de produtos financeiros.

Art. 20-D. O bloqueio previsto nesta Lei não impedirá que a própria pessoa idosa procure espontaneamente a instituição financeira para contratação de operações de crédito ou outros produtos bancários.

Parágrafo único. A iniciativa da contratação deverá ser comprovadamente originada pelo consumidor.





Art. 20-E. A inscrição no CNBOCI terá prazo indeterminado, podendo ser cancelada a qualquer momento mediante manifestação expressa da pessoa idosa ou de seu representante legal.

Art. 20-F. O compartilhamento, comercialização, cessão ou utilização indevida de informações constantes do CNBOCI sujeitará os responsáveis às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 20-G. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a gravidade da infração;

III – suspensão temporária das atividades de correspondente bancário;

IV – impedimento temporário para comercialização de crédito consignado;

V – demais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Pessoa Idosa e na legislação bancária aplicável.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





O Brasil atravessa uma das mais profundas transformações demográficas de sua história. Segundo projeções do IBGE, a população idosa brasileira crescerá aceleradamente nas próximas décadas, tornando-se um dos segmentos mais representativos da sociedade nacional.

Estimativas indicam que, até meados deste século, haverá mais idosos do que crianças e adolescentes no país.

Paralelamente ao envelhecimento populacional, observa-se intensa digitalização dos serviços financeiros.

Aplicativos bancários, inteligência artificial, algoritmos de contratação, biometria remota e plataformas automatizadas passaram a substituir rapidamente o atendimento presencial tradicional.

Embora a **inovação tecnológica represente avanços importantes**, ela também **criou novas vulnerabilidades para milhões de brasileiros idosos**.

Dados de órgãos de defesa do consumidor, instituições financeiras e entidades de proteção à pessoa idosa apontam crescimento significativo das fraudes eletrônicas, golpes digitais, contratações indevidas de empréstimos consignados, refinanciamentos não autorizados e utilização indevida de dados pessoais.

A expansão dos crimes digitais tornou os idosos um dos grupos mais visados por fraudadores.

A vulnerabilidade decorre de diversos fatores: menor familiaridade com tecnologias digitais, dificuldades de navegação em sistemas eletrônicos complexos, limitação de conhecimento sobre mecanismos de autenticação digital,





excesso de confiança em contatos fraudulentos e limitações naturais decorrentes do envelhecimento.

Além dos prejuízos financeiros, o impacto social é extremamente grave.

Estudos nacionais e internacionais apontam que perdas patrimoniais em idosos estão associadas ao aumento de quadros de depressão, ansiedade, isolamento social, perda de autonomia e redução da qualidade de vida.

O problema ganha relevância ainda maior quando se observa a explosão do crédito consignado nas últimas décadas.

Milhões de aposentados e pensionistas possuem parcela significativa de sua renda comprometida com empréstimos, refinanciamentos e cartões consignados, muitas vezes contratados sem plena compreensão de seus efeitos financeiros.

O fenômeno do superendividamento tornou-se uma preocupação crescente para órgãos de defesa do consumidor, especialistas em envelhecimento e instituições de proteção social.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 230, que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade, bem-estar e participação na comunidade.

O Estatuto da Pessoa Idosa reforça a obrigação estatal de proteger esse grupo contra práticas abusivas e situações que comprometam sua segurança econômica.

A presente proposta busca criar um marco nacional de proteção financeira da pessoa idosa, reunindo mecanismos modernos de prevenção a





fraudes, proteção contra assédio comercial, fortalecimento da transparência nas operações de crédito, combate ao superendividamento e garantia do atendimento humano.

Não se pretende restringir o acesso ao crédito ou dificultar a atividade econômica legítima das instituições financeiras.

O objetivo é assegurar que a inovação tecnológica caminhe ao lado da proteção da dignidade humana, especialmente daqueles que mais contribuíram para a construção do Brasil e que merecem envelhecer com segurança, autonomia e respeito.

Trata-se de medida de elevado alcance social, capaz de proteger milhões de aposentados, pensionistas e idosos brasileiros contra práticas abusivas que comprometem seu patrimônio, sua renda e sua própria subsistência.

A criação do Cadastro Nacional de Bloqueio de Oferta de Crédito à Pessoa Idosa (CNBOCI) representa um importante avanço na proteção financeira dos brasileiros com mais de 60 anos.

Nos últimos anos, aposentados e pensionistas passaram a ser alvo preferencial de campanhas agressivas de telemarketing, mensagens automatizadas, assédio comercial digital e ofertas incessantes de crédito consignado.

Muitas dessas abordagens ocorrem sem solicitação prévia do consumidor, frequentemente explorando situações de vulnerabilidade econômica, emocional ou tecnológica.





Dados de órgãos de defesa do consumidor apontam que reclamações relacionadas a empréstimos consignados não solicitados, ligações abusivas e fraudes envolvendo aposentados figuram entre os temas mais recorrentes registrados pelos Procons e plataformas de defesa do consumidor.

O crescimento da população idosa, aliado à rápida digitalização dos serviços financeiros, ampliou a exposição desse público a práticas comerciais altamente invasivas.

Em muitos casos, o consumidor é abordado dezenas de vezes por semana por diferentes instituições financeiras e correspondentes bancários.

O CNBOCI segue lógica semelhante à adotada por iniciativas bem-sucedidas de bloqueio de telemarketing, garantindo ao cidadão o direito de escolher não ser importunado por ofertas de crédito.

A medida fortalece a autonomia da pessoa idosa, reduz o risco de fraudes, combate o superendividamento e reafirma o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a proteção da dignidade humana e da segurança econômica dos idosos.

Além disso, o cadastro contribuirá para reduzir a judicialização de conflitos envolvendo empréstimos contestados, contratação indevida de serviços financeiros e alegações de assédio comercial abusivo, gerando benefícios para consumidores, instituições financeiras sérias e para o próprio Poder Judiciário.

Trata-se de mecanismo simples, de baixo custo administrativo e elevado impacto social, que confere proteção efetiva a milhões de aposentados e pensionistas brasileiros, razão pela qual merece integral apoio do Congresso Nacional.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Diante de sua relevância humana, econômica e social, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões,
Junho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

Apresentação: 10/06/2026 14:31:47.557 - Mes

PL n.3015/2026



* C D 2 6 0 7 7 6 4 3 8 9 0 0 *